PROCESSO	TC – 002694/2016
ORIGEM	Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO)
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região - Representante Antônio Sérgio Ferrari Vargas – Representado Carlos Fernandes de Melo Neto - Representado
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 117/2025
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25896 PLENO

EMENTA: Representação. Comunicação do TRT da 20ª Região. Terceirização Ilícita. DESO. Decisão Judicial Trabalhista. Dano Moral Coletivo. Responsabilidade de Gestores. Inexistência de Dolo ou Culpa Grave. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas através do Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região ("TRT"), por meio do qual a 3ª Vara do Trabalho de Aracaju comunicou ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) a suposta prática de terceirização ilícita no âmbito da Companhia de Saneamento de Sergipe ("DESO"). Para tanto, foi encaminhada cópia de decisão liminar, proferida em sede de cognição sumária, que concedeu tutela antecipada requerida pelo Sr. Vinícius Rodrigues Cavalcante, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000897-80.2016.5.20.0003.

Conforme consta às fls. 14/15, o Juízo Trabalhista determinou a imediata convocação e contratação do referido candidato, aprovado em 14º lugar no certame.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2025 07:27:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:49

Diante disso, o processo foi autuado como Representação, sendo determinada pelo Conselheiro Relator a citação do representante legal da DESO para apresentação de defesa (fl. 44), a qual foi protocolada com documentos às fls. 46/69.

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria Jurídica para análise, que se manifestou por meio do Parecer constante às fls. 75/77, sugerindo a expedição de diligência à Companhia.

Posteriormente, após nova análise, a Coordenadoria concluiu, em síntese, que a DESO teria sofrido suposto prejuízo patrimonial em razão de ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos aqui tratados, resultando em acordo para pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com o objetivo de evitar alegações de nulidade por cerceamento de defesa, determinou-se a citação dos gestores que firmaram os contratos de terceirização com diversos escritórios de advocacia nos anos de 2014 e 2015, a saber: Carlos Fernandes de Melo Neto (CPF nº 661.828.835-53) e Antônio Sérgio Ferrari Vargas (CPF nº 177.291.736-20).

Os interessados apresentaram defesa, com documentos anexos (fls. 337/383), alegando, em síntese, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva deste Tribunal e, no mérito, defenderam a legalidade dos contratos firmados à época.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 213/2023 (fls. 387/399), concluiu pela rejeição parcial da alegação de prescrição da pretensão ressarcitória e, no mérito, pela inexistência de responsabilidade de Carlos Fernandes de Melo Neto e Antônio Sérgio Ferrari Vargas quanto ao ressarcimento do valor referente ao dano moral coletivo imposto à DESO, uma vez que não há provas de que tenham agido com dolo ou culpa grave.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 117/2025 (fls. 403/407), concluiu pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Jurídica, diante da ausência de medidas de controle a serem adotadas no caso.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2025 07:27:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:49

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando a ausência de medidas de controle a serem adotadas no caso, frente à prescrição da pretensão punitiva;

Considerando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 12 de junho de 2025, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a Presidência de Luís Alberto Meneses, Ulices de Andrade Filho – Relator e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fônseca, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2025 07:27:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:49

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de julho de 2025.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/07/2025 07:27:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:49